



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Redeenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

Neuziel da Mota Sousa

**DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO
DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Palmas - TO

2020

Neuziel da Mota Sousa

**DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO
DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATARUAL**

Trabalho de Curso em Direito
apresentado como requisito parcial da
disciplina de Trabalho de Curso em Direito II
(TCD II) do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Palmas -
CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Prof. Esp. Abizair
Antônio Paniago.

Palmas - TO

2020

NEUZIEL DA MOTA SOUSA

**DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO
DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATARUAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Esp. Abizair Antônio Paniago

Aprovado (a) em : _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago
(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

RESUMO

O presente estudo tem como tema principal o incidente de deslocamento de competência de crimes que, a priori, seriam julgados pelo tribunal do júri, mas que pela presença de requisitos específicos, são deslocados para a justiça federal. O tema tem acentuada relevância, pois trata de questões que envolvem os direitos humanos. A problemática que será analisada e respondida se refere ao possível desrespeito do princípio do juiz natural quando da ocorrência do incidente de deslocamento de competência. Serão analisados o incidente, de forma isolada, e também o princípio do juiz natural, com o objetivo de esclarecer a questão problema. Utilizar-se-á de fundamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais para fundamentar o tema. O método seguido foi o dedutivo, e a metodologia de pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos se referem a controvérsia doutrinária, mas prevalência da doutrina majoritária que nega a violação do princípio do juiz natural quando da ocorrência do incidente de deslocamento de competência.

Palavras-chave: Competência. Incidência. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study has as its main theme the incident of displacement of the jurisdiction of crimes that, a priori, would be judged by the jury court, but that due to the presence of specific requirements, are transferred to the federal court. The theme is highly relevant, as it deals with issues involving human rights. The problem that will be analyzed and answered refers to the possible disrespect of the principle of the natural judge when the incident of displacement of competence occurs. The incident will be analyzed in isolation, as well as the principle of the natural judge, in order to clarify the problem issue. Doctrinal, legal and jurisprudential grounds will be used to substantiate the theme. The deductive method was used, and the bibliographic research methodology. The results obtained refer to the doctrinal controversy, but the prevalence of the majority doctrine that denies the violation of the principle of natural judge when the incident of displacement of jurisdiction occurs.

Keywords: Competence. Incidence. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DA REFORMA DO JUDICIÁRIO	8
1.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	8
1.2 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.....	12
2 DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NOS CRIMES SUJEITOS AO TRIBUNAL DO JURI	19
2.1 DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	19
2.2 REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	21
2.3 EXISTÊNCIA DE GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	25
3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	30
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	30
3.2 O JUIZ NATURAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JURI.....	35
3.3 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	36
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o incidente de deslocamento de competência no âmbito do tribunal do júri, e pretende responder a seguinte problemática: o incidente fere frontalmente o princípio do juiz natural?

O incidente de deslocamento de competência - IDC é um instituto relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, pois foi inserido no ano de 2004, tendo por finalidade precípua a transferência de competência de julgamento de determinados crimes antes da justiça estadual para a justiça federal.

Os crimes que poderão sofrer esse deslocamento de competência são os elencados em tratados internacionais do qual o Brasil seja signatário e que versem sobre direitos humanos.

Nesse contexto, pode ser citada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), na qual estão inseridos os crimes dolosos contra a vida que em nosso ordenamento são os crimes que serão julgados pelo Tribunal do Júri.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os reflexos causados pelo Incidente de Deslocamento de competência nos crimes sujeitos ao Tribunal do Júri, notadamente seu impacto com o princípio do juiz natural.

A temática a ser exposta na presente pesquisa será de fundamental importância para sociedade, sobretudo para a área jurídica, pois tratará de temas e técnicas jurídicas a ser verificadas no momento do recebimento do incidente de deslocamento de competência. Esse instituto jurídico foi inserido no ordenamento jurídico com a finalidade de não deixar, por motivo de omissão, que os crimes de grave violação aos direitos humanos ficassem sem a devida punição.

O interesse pela pesquisa surgiu a partir de uma análise no quantitativo de casos que foram solicitados o IDC, bem como em apurar os critérios de aceitação ou não, visto que nesses quinze anos subsequente à sua introdução no ordenamento, poucas vezes foi solicitada a federalização de crimes e uma porção menor ainda foram aceitos.

O método de pesquisa a ser empregado será o dedutivo, e da metodologia de pesquisa bibliográfica, onde se buscará fundamentos em doutrinas, artigos, leis e jurisprudências que versam sobre o tema.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será realizado um estudo a respeito da Reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional 45 de 2004. Essa reforma foi a

responsável por inserir o incidente de deslocamento de competência no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso é inevitável a sua compreensão, de forma a fundamentar o estudo atinente ao incidente de deslocamento.

Posteriormente, no segundo capítulo, será tratado de forma específica a respeito do deslocamento de competência, por alguns autores denominado de federalização de crimes contra os direitos humanos. Esse incidente/federalização pretende com que a ordem jurídica interna seja adequada com a ordem internacional, com a realização da proteção necessária aos direitos humanos, e a penalização dos crimes que atentam contra esse direito,

Por fim, no terceiro capítulo, o estudo se voltará para a compreensão do princípio do juiz natural, e a da possível ofensa a esse princípio por meio do incidente de deslocamento de competência. Serão analisados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para se chegar a uma resposta coerente a respeito do tema.

1 DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

Inicialmente, para a compreensão geral a respeito do tema objeto de estudo, qual seja: o incidente de deslocamento de competência, faz-se necessário compreender como esse incidente adentrou no ordenamento jurídico brasileiro, e quais os motivos que justificam a sua existência e utilização.

A necessária proteção dos direitos humanos é ponto inicial para a discussão da federação dos crimes que atinjam esses direitos. Essa proteção deve ser difundida e proposta por diversos países, assim como o Brasil. Logo, a federalização dos crimes contra os direitos humanos foi um dos pontos principais da Reforma do Judiciário de 2004.

1.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A influência exercida pelas doutrinas jusnaturalistas foi de grande importância para que houvesse o reconhecimento dos direitos fundamentais nos processos revolucionários que datam do século XVIII, de modo especial, com o desenvolvimento do século XVI.

Esse fato é corroborado pelo próprio conceito de jusnaturalismo, que nada mais é do que o direito estabelecido antes e independente de qualquer ordem jurídica. O direito natural do ser humano lhe é conferido somente pelo fato de ser um ser humano.

Maia dispõe que a respeito das primeiras normas de direitos humanos que surgiram no mundo jurídico, e concorda com a maioria dos grandes juristas: que o ponto principal foi com a Carta Magna de 1215:

As primeiras normas sobre os direitos humanos surgiram efetivamente no mundo jurídico em 1215, com a Magna Carta inglesa do Rei João-Sem-Terra, mas foi com a Declaração americana de Virgínia, em 1776, e com a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que esses direitos ganharam impulso, a serem perseguidos por todos os povos. No entanto, a consolidação dos direitos humanos ocorre com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 217 A (III), no dia 10 de dezembro de 1948. (MAIA, 2014, p. 19)

Já no período da Idade Média, houve um notável desenvolvimento de ideias de postulados de cunho suprapositivo que, por funcionar de forma a orientar e limitar o poder estatal, atuavam como critérios de legitimação de seu exercício.

A evolução dos direitos humanos ocorreu em razão do evidente crescimento das necessidades de garantias e proteção ao homem. De nada adiantava existir os direitos naturais

do homem, se não houvesse a efetiva proteção por parte do Estado e conscientização dos demais seres humanos a respeito desses direitos.

Nesse sentido, cita-se Martins, que considera que:

A concepção atual de direitos humanos é produto de uma formação histórica, através da junção de conceitos filosóficos elaborados desde a antiguidade, passando pelas ideias trazidas pelo Cristianismo durante a Idade Média e vindo a desembocar na concepção moderna de direitos humanos, sob a égide da filosofia jusnaturalista. (MARTINS, 1999, p. 253)

Nota-se que no período pós-guerra foi necessária a reconstrução do conceito de direitos humanos para, então, evitar que ocorresse novamente a prevalência dos interesses do Estado sobre a pessoa.

Ressalte-se que, ao final da segunda guerra mundial, momento em que as atrocidades cometidas pela Alemanha nazista tomaram grandes proporções, se evidenciando para a comunidade internacional, o consenso firmado entre o mundo todo era de que a Carta das Nações Unidas não tinha definido precisamente a que se referia, tendo em vista que a mesma não teria sido realmente efetiva, dotada de força necessária, para frear os acontecimentos da guerra.

Fez-se necessário, portanto, uma declaração universal que especificasse os direitos individuais, protegendo assim os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

O legado do nazismo que teve como base a diferença entre os povos para as suas políticas de extermínio, visando a prevalência da superioridade da raça pura ariana, foi de que seria necessária a definição dos direitos inerentes ao ser humano.

Nesse sentido, Piovesan dispõe a respeito do cenário que reforçou a necessidade da reconstrução desses direitos:

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, com paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. [...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, tornando-se necessária a construção dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável. (PIOVESAN, 2008, p. 36)

Conforme afirma a autora, quando há diminuição dos direitos humanos, com a objetificação e desprezo aos direitos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, conforme ocorrido na Segunda Guerra Mundial com os horrores do nazismo, deve a ordem mundial

estabelecer normas de direitos humanos extensíveis para todos os países, com caráter de universalidade.

A autora ainda afirma que os direitos humanos nascem quando devem e realmente podem nascer, não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. (PIOVESAN, 2008)

Ainda no ano de 1945 o Conselho Econômico e Social da ONU – Ecosoc – instituiu a Comissão de Direitos Humanos, incumbida da elaboração de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, com o fim de “atribuir maior clareza aos conceitos expressos pela Carta da ONU” (CAZZETA, 2009, p. 13).

Entretanto, no lugar do que seria uma Carta Internacional de Direitos Humanos, surge a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), aprovada no ano de 1948, período em que se iniciavam os entraves políticos ocasionados pela polaridade ideológica entre países capitalistas e socialistas.

A sedimentação desses direitos fundamentais como normas de observância obrigatórias e reitoras de conteúdos ético-jurídicos, é resultado da maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam os mesmos em todas as épocas.

Os direitos humanos passaram por diversas fases, cada uma com suas características e peculiaridades, conforme o momento histórico em que eram estabelecidos esses direitos. Entretanto, foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que decorreu das consequências da Revolução Francesa, que esses direitos passaram a ter maior expressão. O processo histórico não teve um desfecho, pois ainda surgem com o passar dos tempos, bem como com a evolução humana, novas declarações de direitos.

Assim, para autores como Fábio Konder Comparato, direitos humanos vêm se afirmando historicamente, através de documentos e, em especial, da lei escrita, como regra geral e uniforme, gerando a convicção de que “todos os seres humanos têm direito a serem respeitados, pelo simples fato de sua humanidade”. (COMPARATO, 2006, p. 12 e 55)

Araújo e Nunes (2005, p. 110) trazem a afirmação de que “diversas têm sido as manifestações internacionais que vêm aumentando o rol dos Direitos Humanos, inclusive com preocupações específicas, como por exemplo, o meio ambiente”.

Nesse mesmo sentido, Bobbio leciona a respeito das modificações históricas que ensejaram a evolução dos direitos humanos:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (BOBBIO, 2004, p. 18)

A Constituição Federal de 1988, tida como a mais liberal e democrática que o país já teve, e por isso chamada “Constituição Cidadã” (CARVALHO, 2012, p. 199) trouxe de fato uma série de avanços, especialmente por ter resultado de uma forte assembleia constituinte que, motivada pelas atrocidades testemunhadas durante os anos anteriores do regime ditatorial, dedicou-se a garantir um texto constitucional que pudesse abarcar todas as garantias possíveis de defesa dos direitos humanos e do próprio regime democrático.

O ordenamento jurídico brasileiro usou como inspiração, de certa forma, os tratados internacionais de direitos humanos com a finalidade de estabelecer o texto da Constituição Federal, de forma a ampliar a inclusão de novos direitos, com valor jurídico de direitos constitucionais no âmbito do direito interno, bem como ampliar sua obrigação de proteção dos direitos humanos perante a comunidade internacional.

Dessa forma, tem-se o texto da Constituição de 1988, conforme aduz Piovesan (2008, p. 93-94), “[...], contém inúmeros dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos.”

No entanto, analisando por uma perspectiva mundial, nos dias de hoje, a comunidade global ainda é abrangida pelas desigualdades econômicas, sociais e culturais, havendo, de certa forma, um grave descaso com estas questões que são eivadas de grande importância para que seja reestabelecido no plano internacional a jornada pelas melhores condições de vida e dignidade para os indivíduos do mundo.

De forma objetiva, o futuro da proteção internacional dos direitos humanos, apesar de estar alicerçada nos basilares direitos dos indivíduos, exige de uma notável vontade política para que se alcance o seu objetivo principal, que nada mais é do que a proteção universal das garantias humanas.

O âmbito de efeito da responsabilidade internacional, tem aplicação interna para aqueles signatários dos tratados internacionais de direitos humanos. A doutrina, acerca das obrigações a serem observadas no âmbito interno dos países, reitera a preocupação constante em garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais acima dos interesses internos (PIOVESAN, 2006, apud CAZETTA, 2009, p. 17)

1.2 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

É cediço que reformar uma Constituição não significa destruí-la, mas sim atualizá-la, não desfazendo o caminho andado, mas avançando sobre ela, em razão da impossibilidade de expressar as necessidades de todos os tempos. Assim, uma Constituição reformada une o passado e o presente e se projeta para o futuro, ratificando a continuidade histórica, política e jurídica.

Na luta pela concretização da plena eficácia universal dos direitos humanos, a Constituição Brasileira seguiu importante tendência internacional adotada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Alemanha, Espanha, Portugal e Argentina, entre outros, ao prever na Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Congresso Nacional a possibilidade de incorporação com status constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos; bem como, permitir o deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação a esses direitos tão importantes, e consagrar a submissão do Brasil à jurisdição. (MORAES, 2017)

Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

Não se pode negar, por outro lado, evidentemente, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

Nesse sentido afirma Clever Vasconcelos:

A Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serem equivalentes às emendas constitucionais, desde que preencham dois requisitos, quais sejam: o conteúdo do tratado internacional seja referente aos direitos humanos e que sua deliberação parlamentar obedeça aos mesmos limites formais estabelecidos para a edição das emendas constitucionais. (VASCONCELOS, 2017, p. 323)

Ainda, a respeito da Emenda Constitucional e a inovação jurídica trazida por ela, aborda Moraes:

Na previsão do parágrafo 3º do artigo 5º, o texto constitucional estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais e, conseqüentemente, passarão a compor nosso “bloco de constitucionalidade”, garantindo maior eficácia às suas previsões, pois poderão servir de paradigma para impugnações de leis ou atos normativos que não observem o absoluto respeito e efetividade dos direitos humanos. Nesses termos, há a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico interno com status constitucional pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009. (MORAES, 2017, p. 93)

A Reforma do Judiciário, dentre outras medidas destinadas ao controle externo e à jurisdição constitucional, previu a federalização e deu reforço substantivo à prevalência dos direitos humanos, através também da inserção de procedimento para constitucionalização de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Assim, a Reforma do Judiciário, em matéria de direitos humanos, buscou conciliar antigas disputas na área, como as diversas interpretações sobre hierarquia dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e as incongruências que existiam entre a responsabilidade internacional da União e suas competências internas para lidar com as graves violações de direitos humanos.

Moreira (2011, p. 25) afirma que a referida Emenda:

Atribuiu novas competências, instituiu novos direitos fundamentais, modificou as normas para ingresso na magistratura, submeteu o país ao Tribunal Penal Internacional, deu margem à constitucionalização dos Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos, dentre outros.

Como visto, a Emenda Constitucional em questão foi responsável pela criação de novos direitos fundamentais, bem como pela ampliação da sua proteção. Não foi só esse assunto que foi tratado pela Emenda, vários pontos de interesse interno foram abordados, cada um com sua importância jurídica.

Logo, Lenza (2005, p. 2, grifo nosso) salienta que:

A federalização de crimes contra direitos humanos, por exemplo, tortura e homicídio praticados por grupos de extermínio, mediante incidente suscitado pelo Procurador-Geral da República (PGR) no STJ, objetivando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Busca-se, acima de tudo, adequar o funcionamento do Judiciário brasileiro ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos (art. 109, V-A e § 5.º).

Essa normatização a respeito da federalização dos crimes que violam gravemente os direitos humanos visa a integração e normatização do direito interno ao direito internacional. Esses crimes não podem ser julgados como crimes comuns, deve haver um tratamento especial e específico, com o intuito de evitar a sua repetida ocorrência.

A PEC tramitou na Câmara dos Deputados por longos 8 anos e, nesse período, foi relatada, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, pelo Deputado Luiz Carlos Santos. Na Comissão Especial, criada para emitir parecer, a PEC teve originalmente como relator o deputado federal Jairo Carneiro. Sucederam-no o deputado Aloysio Nunes Ferreira e a deputada Zulaiê Cobra.

A Reforma traduzida na EC 45/04, buscando nivelar a relação entre os Três Poderes, a partir da atribuição de uma configuração mais humana e transparente ao Poder Judiciário, proporcionou importantes medidas à ordem nacional, a exemplo, dentre outros, de: criação do Conselho Nacional de Justiça; previsão de descentralização de Tribunais e criação de novas varas; reforço às prerrogativas institucionais e funcionais das Defensorias, órgãos de defesa da sociedade civil e do Ministério Público (Apesar da instituição do Conselho Nacional do Ministério Público); ampliação da competência da Justiça do Trabalho fortalecendo aquela que de fato é a mais próxima do povo por posicionar-se no epicentro da relação capital-trabalho; proteção aos direitos fundamentais, disciplinando acerca da adesão do Estado brasileiro às normas internacionais do gênero, prevendo, ainda, federalização de processo contra crimes contra direitos humanos, criação de varas federais para a dirimção de crimes contra direitos humanos, além de varas específicas para conflitos fundiários; demonstração indubitável de preocupação com a demora e a qualidade do provimento jurisdicional, e, apesar de ter previsto “soluções” polêmicas - porque não dizer, equivocadas - visando imprimir celeridade ao processo (Por exemplo, destinação de efeito vinculante às súmulas do STF, e para decisões de mérito em Ações Indireta e Declaratória de Constitucionalidade, e, no âmbito de suas competências, para decisões de Conselhos Superiores), acrescentou, e muito, ao Estado de Direito.

A tese de federalização, segundo Aras:

A construção da tese da federalização dos delitos contra os direitos humanos encontrou substrato na escalada da violência e da impunidade em várias regiões do País. São exemplos os massacres, chacinas e crimes de mando ocorridos em Eldorado dos Carajás, Vigário Geral, Carandiru, Parauapebas, Xapuri, Candelária e Queimados, só para citar alguns dos mais recentes. A atuação de grupos de extermínio em várias cidades brasileiras, somada à impunidade generalizada, fez crescer as pressões internacionais sobre a União, responsável, no plano externo (artigo 21, inciso I, da

Constituição Federal), pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos. (ARAS, 2005, p. 01)

Assim, conforme aduz o autor, a construção dessa ideia de federalização dos direitos humanos se intensifica com a ocorrência de crimes específicos no território brasileiro, como é o caso do Vigário Geral, por exemplo. Diante da ocorrência de crimes de tamanha repercussão e que atingem gravemente os direitos humanos, a ordem internacional passa a fazer pressão ao país, visando um julgamento justo e correspondente ao crime cometido. Daí se compreende qual a intenção da federalização.

A federalização de crimes contra os direitos humanos visa contribuir para que o clamor da sociedade civil por medidas mais assertivas por parte do Estado brasileiro seja atendido através das ações envolvendo graves violações aos direitos humanos, objetivando ultrapassar apenas as declarações dos direitos, além de contribuir para mecanismos capazes de garantir esses direitos.

Após assinado o documento, começa realmente o processo de incorporação dos tratados. Nos termos do art. 49, inc. I, da Carta de outubro, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre a entrada do tratado à ordem jurídica pátria, quando acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Embora a Constituição utilize o termo “definitivamente” para circunstanciar o ato do Congresso Nacional, é pacífico na doutrina internacionalista que este ato só será definitivo caso os parlamentares entendam por não incorporar o tratado.

Caso aquiesçam, a última palavra será do Presidente da República. Considerando que o Congresso Nacional e o Presidente da República tenham se manifestado favoravelmente, este irá expedir decreto de promulgação, oportunidade em que o tratado começará a produzir efeitos jurídicos internamente.

Após, o Presidente da República irá ratificá-lo perante os atores internacionais, o que equivale a informar que a República Federativa do Brasil aderiu aos termos do tratado ou convenção, começando a produzir efeitos jurídicos internacionalmente.

A Emenda Constitucional 45/04 não fixou a competência exclusiva da Justiça Federal para o processo e julgamento de hipóteses de grave violação a direitos humanos. Pelo contrário, reafirmou a regra de competência da Justiça Estadual, restando a competência federal condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes no art.109 V-A, §5º da CFRB, quais sejam: A existência de prática de grave violação de direitos humanos e a demonstração concreta

de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Ainda neste ensejo, a referida emenda também inseriu parágrafo novo ao art. 109 da Constituição com a seguinte redação:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (BRASIL, 1988)

Com esse artigo, é oferecida ao procurador Geral da República a possibilidade de suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça o incidente, visando o julgamento de crimes que violam gravemente os direitos humanos estabelecidos pela ordem internacional.

Trata-se de um incidente de deslocamento de competência em que ocorre a federalização de inquéritos e processos judiciais estaduais que tratem sobre crimes que violadores de direitos humanos.

Com a leitura do dispositivo, pode-se concluir que o único legitimado é o Procurador-Geral da República e apenas nos casos em que for verificada a grave violação aos direitos humanos e o risco de o País não cumprir obrigações assumidas em tratados.

Pedro Lenza destaca, ainda, a importância do deslocamento de competência para responsabilizar a União face às afrontas cometidas aos direitos humanos dentro dos Estados da federação:

Nos termos do art. 21, I, a União é que se responsabiliza, em nome da República Federativa do Brasil, pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais. Assim, na hipótese de descumprimento e afronta a direitos humanos no território brasileiro, a única e exclusiva responsável, no plano internacional, será a União, não podendo invocar a cláusula federativa, nem mesmo “lavar as mãos” dizendo ser problema do estado ou do município. Isso não é aceito no âmbito internacional. (LENZA, 2011, p. 503)

Braga Filho (2006, p.08) dispõe que existem requisitos normativos capazes de definir os graves crimes contra os direitos humanos, e que, além desses requisitos, existe a capacidade do Superior Tribunal e Justiça em averiguar a matéria:

De qualquer forma, é necessário fugir da subjetividade e, sendo possível deve o intérprete encontrar critérios claros, de preferência estabelecidos em diplomas legais, evitando as sérias críticas a respeito da indeterminação da expressão grave. José Luiz Bolzan de Moraes fala da “indeterminação presente na expressão grave violação dos

direitos humanos, o que torna o conteúdo da norma vago e impreciso, o que pode contribuir para casuísmos descabidos em tema tão importante. Buscando fugir dessa vagueza conceitual, é possível imaginar algumas soluções. Não há dúvida de que a prática de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes em que a pena máxima não supera dois anos, não pode ser considerada grave violação de direitos humanos, por haver uma incompatibilidade lógica. Se o crime é de menor potencial ofensivo não pode, ao mesmo tempo, ser grave. Também a prática de crimes com pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão, não pode ser classificada como grave, pois o Código Penal permite nessas hipóteses a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e nesse mesmo patamar é permitida a concessão do regime aberto ao condenado. Assim, se o Código Penal não trata com severidade essas condutas, pode-se concluir que a prática desses crimes não pode ser considerada grave violação dos direitos humanos.

Como visto pelo entendimento anterior, deve-se buscar critérios claros para a federalização desses crimes. Preferencialmente, essas normas precisam ser taxativas, visto que pode haver a interpretação diversa dos núcleos que caracterizam a federalização, como é o caso da expressão “grave violação” dos direitos humanos. A lei pode estabelecer de forma clara o que seria essa grave violação. Essa previsão legal causaria maior segurança jurídica.

A finalidade da federalização dos crimes contra os direitos humanos é a de assegurar uma proteção efetiva aos direitos humanos e o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil em tratados internacionais.

O incidente, que poderá ser suscitado pelo Procurador-Geral da República, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou do processo, é medida de caráter excepcional e só poderá ser admitida em casos de extrema gravidade, quando houver a demonstração concreta do risco de não cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

A mudança recém-aprovada da federalização dos crimes configura perigosa válvula de escape para o deslocamento das grandes causas da esfera estadual para a federal. Poder-se-ia neste País, como exemplos, federalizar o importante caso “Celso Daniel”, “exploração sexual na cidade de Porto Ferreira”, “massacre do Carandiru”, “abuso policial na Favela Naval”, “crimes do Maníaco do Parque”, “massacre do Carajás”, “morte da missionária Dorothy Stang” e tantos outros, bastando uma análise perfunctória e subjetiva denexo de violação de tratados internacionais, aos quais o próprio STF sempre conferiu natureza jurídica de lei ordinária (famoso tratado da Costa Rica – Pacto San José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direitos) e que mesmo com a Reforma do Judiciário permaneceu com essa mesma natureza, salvo se aprovado no Congresso pelo mesmo processo de emenda constitucional (artigo 5º, §3º da CF/88 com a redação da EC 45/04). (CUNHA, 2010, p. 04)

Note-se, portanto, que a preocupação da Constituição Federal brasileira com a dignidade da pessoa humana e a sua busca pela concretização dos direitos humanos em nosso ordenamento.

Assim, ao dar natureza de emenda constitucional aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, o constituinte conferiu grande responsabilidade ao Estado no caso de descumprimento destes. Ora, se o Estado viola a sua própria constituição, certamente estará sujeito a represálias no âmbito internacional.

Dessa forma, a fim de evitar responsabilização internacional do Estado brasileiro por desrespeito a tratados internacionais de direitos humanos a que livremente aderiu e comprometeu-se a cumprir, a Emenda Constitucional 45/2004 criou o Incidente de Deslocamento de Competência

Está-se diante, portanto, de um mecanismo de proteção aos direitos humanos que já vinha sendo reclamado há muito tempo, mas que só fora concretizado tardiamente, com a EC nº 45/04, devido a um quadro brasileiro de extrema necessidade, diante das muitas violações aos direitos humanos e a eminente responsabilização do Brasil no âmbito internacional, e, também, em consonância com a internacionalização do direito humanitário, o que gera a responsabilidade da União quando se fala em direitos humanos. De modo que, o IDC foi implantado, mesmo que tardiamente, para a reversão deste quadro, com o intuito de salvaguardar a correta aplicação dos direitos humanos e, conseqüentemente, não haja responsabilização brasileira no âmbito internacional.

A emenda, de um modo geral, nesse primeiro balanço, parece bastante adequada, abrindo as portas para que as reformas processuais se implementem na busca e na retomada da credibilidade do Judiciário, infelizmente abalada pela ineficiência processual dos últimos anos. Esperamos que não seja apenas mais uma lei, mas, acima de tudo, o despertar de uma nova mentalidade.

Com esses apontamentos iniciais, passa-se ao estudo do deslocamento de competência no âmbito do tribunal do júri.

2 DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NOS CRIMES SUJEITOS AO TRIBUNAL DO JURI

O incidente de deslocamento de competência nos crimes de competência, inicialmente, do tribunal do júri, ocorre a partir da existência de alguns requisitos específicos. Deve-se compreender como se fixa a competência, e quais os requisitos que justificam o seu deslocamento.

Essa federalização dos crimes que violem gravemente os direitos humanos é uma tentativa de se normalizar e integrar a norma interna à norma internacional, e de dar tratamento específico aos crimes dessa espécie.

2.1 DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

A Constituição Federal brasileira de 1988, dentre inúmeras outras garantias conferidas aos jurisdicionados, tem como um de seus principais vetores o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual garante a todos, igualmente, o direito de instigar o Poder Judiciário, a fim de buscar uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Jurisdição, palavra oriunda do latim, *jurisdictiones*, que significa a ação de administrar a justiça. Assim, jurisdição é o poder do Estado de fazer incidir no caso concreto o direito. Assim, é correto afirmar que todos os juízes têm este poder jurisdicional.

O conceito de jurisdição deve iniciar pelo abandono da estéril discussão (para o processo penal) entre jurisdição voluntária e contenciosa. Isso porque no processo penal não existe lide. Assim, com razão Tucci (2002), quando explica que a jurisdição penal deve ser concebida como poder-dever de realização de Justiça Estatal, por órgãos especializados do Estado.

Para Câmara:

Jurisdição é uma das três funções classicamente atribuídas ao Estado, ao lado da função legislativa e da administrativa. É função estatal por definição e, portanto, não se pode aceitar a tese da natureza jurisdicional de outros mecanismos de resolução de conflitos, como é o caso da arbitragem. Equivalentes da jurisdição não têm natureza verdadeiramente jurisdicional. Só pode ser jurisdição o que provenha do Estado. (CÂMARA, 2016, p. 39)

Como afirmado pelo autor a jurisdição é uma função de elevada importância, tanto que se concretiza em um dos poderes do Estado, ao lado do legislativo e do executivo. Poderes independentes e harmônicos entre si.

Trata-se de decorrência inafastável da incidência do princípio da necessidade, peculiaridade do processo penal, inexistente no processo civil. Para tanto, é uma jurisdição cognitiva, destinada a conhecer da pretensão acusatória (e de seu elemento objetivo, o caso penal) para, em acolhendo-a, exercer o poder de impor a pena que detém o Estado-juiz.

Assim, pensamos que jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas como um poder-dever do Estado. (LOPES JR. 2016, p. 225)

Como afirma o autor anteriormente citado, a jurisdição pode ser pensada como sendo um direito fundamental, pois ao se analisar as garantias atinentes ao processo judicial, uma das principais é justamente a jurisdição, e as demais normas específicas que dela decorre. Assim, deve ser tratada como sendo um direito fundamental.

Como atividade e expressão do Poder Público, afirma-se que a jurisdição é uma, no sentido de se tratar de intervenção do Estado junto aos jurisdicionados, para fins de atuação do Direito ao caso concreto e, mais particularmente, ao caso ou à questão penal.

Todos os atos e decisões judiciais, ou seja, os provimentos, de movimentação ou de solução, proferidos no processo pelos órgãos investidos de jurisdição, qualquer que seja a competência do juiz ou tribunal, configuram, assim, manifestação do poder estatal jurisdicional, com aptidão, em tese, para a produção de determinados e específicos efeitos jurídicos. (PACELLI, 2018)

A competência, ao mesmo tempo em que limita o poder, cria condições de eficácia para a garantia da jurisdição (juiz natural e imparcial). Para aplicar a sanção penal aos casos a ele levados, o Poder Judiciário utiliza-se de um conjunto de regras para eleger, para cada matéria, um órgão ou Justiça “natural”, por assim dizer. É justamente a competência, por meio de regras e critérios que definirá o local, Juízo e o órgão onde a lide tramitará.

De forma parecida, entende Neves (2017, p. 207), ao explicar que a competência é justamente a limitação do exercício legítimo da jurisdição. O juiz incompetente estará, portanto, exercendo de forma ilegítima sua jurisdição, algo bem diferente, inclusive em termos da

gravidade do vício gerado, da situação em que um sujeito qualquer pratica atos que exigiriam o poder jurisdicional sem estar devidamente investido.

Infere-se, que o conceito de competência está intimamente ligado aos conceitos de jurisdição, entendida como direito fundamental do cidadão e juiz natural, na medida em que a competência deve ser lida como uma garantia à efetivação do juiz natural e do exercício da jurisdição.

2.2 REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O deslocamento de competência visando a federalização dos crimes que violem gravemente os direitos humanos não podem ser realizados de forma discricionária. Não se deve analisar somente os procedimentos para a sua realização, mas também os pressupostos. Esses crimes graves devem ser facilmente compreendidos.

Configura causa de modificação de competência em razão da natureza da infração. Essa medida excepcional encontra-se prevista no art. 109, § 5º, da CF, nos seguintes termos:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (BRASIL, 1988)

O deslocamento de competência surge com o conflito de competência. No entendimento de Espínola Filho, o conflito de competência:

O conflito pode registrar-se porque, das autoridades da mesma circunscrição judiciária, nenhuma se julga competente para o processo, sem que, porém, entendam ser o caso de submeter-se a juízo de outra jurisdição; ou porque duas ou mais dentre elas se reputam a competente para o processo. Nesses casos, não há conflito de jurisdição, rigorosamente e sim conflito de competência entre juízos da mesma jurisdição. Mas, pode ocorrer que o conflito se estenda além da jurisdição, estabelecendo-se entre juízo comum ou especial de uma circunscrição judiciária e juízo comum ou especial de outra, ou entre o foro comum de certa circunscrição judiciária e o foro de exceção, ou entre qualquer deles e um tribunal com jurisdição em todo o país. Nesses casos, há verdadeiramente, e em todo o rigor da palavra, conflito de jurisdição. (FILHO, 1959, p. 341)

Assim, o conflito de competência se inicia quando as autoridades judiciais de uma circunscrição não se julgam competentes para realizar o julgamento e acompanhamento

processual de um determinado caso, importando o seu deslocamento para uma jurisdição diversa e que se mostre competente.

Ainda, sobre o conflito de jurisdição, aduz Tourinho Filho que:

Diz-se que há conflito de jurisdição quando duas ou mais Autoridades Judiciárias integrantes de Justiças diversas se dizem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso, ou quando surgir entre elas controvérsia sobre a unidade do juízo, junção ou separação dos processos. Entre nós, em face da autonomia dos Estados membros, pode-se falar em conflito de jurisdição quando a divergência para o conhecimento de uma causa ocorrer entre órgãos da Justiça Comum e da Especial, entre órgãos de Justiça Especial diversa, entre Órgãos Jurisdicionais Comuns de Estados membros diferentes. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 462)

São pressupostos para o deslocamento de competência: 1) que o inquérito ou processo tramite no âmbito Estadual; 2) que o inquérito ou processo verse sobre grave violação de direitos humanos; 3) que o deslocamento seja necessário para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte; 4) que o Procurador-Geral da República suscite, frente ao Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Os pressupostos também são abordados pela jurisprudência:

A teor do § 5º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas” (STJ, IDC 2/DF, 3ª Seção, rela. Mina. Laurita Vaz, j. 27-10- 2010, DJe de 22-11-2010).

Na decisão em questão, abordou-se a respeito da Emenda Constitucional 45 de 2004, com a menção dos pressupostos necessários para que ocorra o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O STJ tem decidido que para que haja deslocamento da Justiça Estadual para a Justiça Federal, além da violação de direitos humanos e da existência de repercussão internacional, será necessário que a Justiça Estadual não cumpra o seu papel jurisdicional, conduzindo o processo de forma desidiosa, sem observar a devida importância que o caso requer, em razão de determinados motivos, dentre eles: poder econômico dos acusados e influências políticas locais.

Guilherme de Souza Nucci ensina que: “Tal medida teria a finalidade de assegurar o desligamento do caso das questões locais, mais próprias da Justiça Estadual, levando-o para a

esfera federal, buscando, inclusive, elevar a questão à órbita de interesse nacional e não somente regional”. (NUCCI, 2014, p. 198).

Está-se diante, portanto, de um mecanismo de proteção aos direitos humanos que já vinha sido reclamado há muito tempo, mas que só fora concretizado tardiamente, com a EC nº 45/2004, devido a um quadro brasileiro de extrema necessidade, diante das muitas violações aos direitos humanos e a eminente responsabilização do Brasil no âmbito internacional, e, também, em consonância com a internacionalização do direito humanitário, o que gera a responsabilidade da União quando se fala em direitos humanos. De modo que, o incidente de deslocamento de competência foi implantado, mesmo que tardiamente, para a reversão deste quadro, com o intuito de salvaguardar a correta aplicação dos direitos humanos e, conseqüentemente, não haja responsabilização brasileira no âmbito internacional.

O fato é que o Incidente de Deslocamento de Competência vem sendo exposto à comunidade acadêmica nos últimos anos através da denominação “federalização dos crimes contra direitos humanos”, a qual não parece ser a mais adequada por delimitar por demais o alcance do instituto.

Nesse sentido tem-se o Voto proferido pela Deputada Relatora Iriny Lopes, em apreciação a Projeto de Lei nº 6.647/2006:

As graves violações a direitos humanos, por certo, não se restringem ao campo criminal, mas abrangem também matérias ligadas ao direito do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das minorias e meio ambiente, apenas para citar alguns exemplos de interesses difusos e coletivos protegidos nacional e internacionalmente. O Brasil, inclusive, já assinara diversos tratados nessas áreas, sendo, portanto, patente que, ao menos em tese, existam casos em que também seja necessário assegurar o cumprimento de tratados internacionais na esfera cível. Como a Constituição Federal não utilizou a expressão “crimes contra os direitos humanos”, mas sim “grave violação de direitos humanos”, nada impede que o deslocamento de competência abranja campos diversos do criminal.¹

No voto, extrai-se que essa grave violação aos direitos humanos não deve ser visualizado somente no campo criminal, mas sim em diversos campos que se interligam com o direito criminal, como é o caso do direito voltado à grupos vulneráveis, como a mulher, o idoso, a criança e o adolescente, dentre outros.

Assim, sendo a competência federal de ordem material, e por consequência absoluta, os juízes de direito e delegados de polícia estadual deveriam, de ofício, declinar de sua competência e atribuição respectivamente, remetendo os autos para a esfera federal, sempre que

estiverem diante de infração que afete direitos humanos contemplada em tratado internacional que o Brasil seja signatário. Caso não o façam, abre-se então, ao Procurador-Geral da República, como forma de preservar a competência da Justiça Federal, o incidente protetivo perante o Superior Tribunal de Justiça (SILVA, 2009).

Portanto, esta ferramenta seria apenas mais um instituto para se assegurar a manutenção do juiz natural, já que o próprio magistrado deveria declarar-se ex-officio incompetente, assim como as partes poderiam apresentar exceção de incompetência a qualquer tempo, afinal, é critério de competência absoluta (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Se iniciado o processo na esfera estadual e julgado procedente o incidente, todos os atos praticados no juízo absolutamente incompetente devem ser declarados nulos, com o necessário refazimento perante o juiz competente, leia-se, Justiça Federal, em razão do inciso I, do art. 564, e o art. 573, do CPP.

Entendendo-se incompetente para o feito, o juiz deverá declinar da competência, fazendo imediata remessa dos autos àquele que entender competente, cabendo a este último aceitar ou não a afirmação de seu antecessor. Discordando, deverá suscitar conflito negativo. Se aceitar, deverá seguir no processo e decidir a respeito do aproveitamento ou não dos atos instrutórios praticados, até porque vigente o princípio da identidade física do juiz, na dimensão do analisado nos comentários ao art. 399, § 2º, do CPP, supra.

O incidente de deslocamento de competência foi utilizado pela primeira vez no caso do homicídio da missionária Dorothy Stang, no Pará, em 2005. Dorothy Mae Stang, freira norte-americana, naturalizada brasileira, atuava incessantemente nos movimentos sociais da região, tendo em vista a minimização dos conflitos fundiários, a melhoria na qualidade de vida dos agricultores e a busca do desenvolvimento sustentável. Participava da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), acompanhando a luta dos trabalhadores do campo, sobretudo na região da Transamazônica, no Pará, na defesa de uma reforma agrária justa.

Foi assassinada na manhã do dia 12 de fevereiro de 2005, a tiros de revólver, em uma estrada de difícil acesso, a 53 quilômetros da sede do município de Anapu, no Pará, a mando de grileiros e madeireiros da região, na presença de parte da população, após as diversas ameaças que vinha recebendo. Ela se tornou um símbolo da luta por reforma agrária planejada e responsável, que visasse minimizar conflitos violentos, uma de suas principais bandeiras.

Em virtude da repercussão do crime, o Procurador-Geral da República à época, Cláudio Fonteles, após analisar a possibilidade de deslocar a competência, enviou ao Superior

Tribunal de Justiça, no dia 4 de março de 2005, pouco antes do oferecimento da denúncia, o pedido de federalização da investigação e do julgamento de todos os envolvidos no crime.

No pedido de federalização, Cláudio Fonteles afirmou que houve omissão das autoridades do Estado do Pará para lidar com o conflito fundiário na área e proteger possíveis vítimas de homicídio e tortura. Embasaram os argumentos do Procurador-Geral o aspecto de “morte anunciada” do crime e o fato de ter, a vítima, denunciado várias vezes as ameaças sofridas.

O fazendeiro Vitalmiro Moura, o Bida, acusado de ser o mandante do crime, havia sido condenado em um primeiro julgamento a 30 anos de prisão. Num segundo julgamento, contudo, foi absolvido. Após um terceiro julgamento, foi novamente condenado pelo júri popular tendo o Juiz fixado a pena no mesmo patamar anterior, 30 anos de prisão.

No dia 16 de abril de 2019, 14 anos após o assassinato, a Polícia Civil do Pará prendeu, em Altamira, o fazendeiro Regivaldo Pereira Galvão, que teve a prisão decretada pela Justiça após condenação como mandante do assassinato da missionária.

2.3 EXISTÊNCIA DE GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Com relação à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o legislador os abordou como competência mínima, no entanto a competência não é limitada apenas a esses delitos, nesse sentido, desta forma, interessante analisar o entendimento de Nucci:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. [...]. Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. (NUCCI, 2014, p. 35).

Tal é a importância do júri popular, que este é previsto no capítulo de direitos e garantias fundamentais e individuais da Constituição Federal, o que o torna uma garantia ao réu de ser submetido ao julgamento em plenário e ser julgado por seus semelhantes, para que ocorra um julgamento justo e imparcial, acima das normas rígidas e inflexíveis, diferente do

juízo realizado pelos juizes de direito, os quais estão obrigados a aplicá-las. (COSTA, 2015)

Mesmo em sede de linhas gerais, deve-se compreender o que são os direitos humanos. Estes passaram por diversas fases, cada uma com suas características e peculiaridades, conforme o momento histórico em que foram estabelecidos.

Historicamente, tem-se que foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que decorreu das consequências da Revolução Francesa, que esses direitos passaram a ter maior expressão.

O processo histórico não teve um desfecho, pois ainda surgem com o passar dos tempos, bem como com a evolução humana, novas declarações de direitos.

Assim, para autores como Fábio Konder Comparato, direitos humanos vêm se afirmando historicamente, através de documentos e, em especial, da lei escrita, como regra geral e uniforme, gerando a convicção de que “todos os seres humanos têm direito a serem respeitados, pelo simples fato de sua humanidade”. (COMPARATO, 2006, p. 12 e 55)

Araújo e Nunes (2005, p. 110) trazem a afirmação de que “diversas têm sido as manifestações internacionais que vêm aumentando o rol dos Direitos Humanos, inclusive com preocupações específicas, como por exemplo, o meio ambiente”.

Dessa forma, tem-se o texto da nossa Carta Magna, conforme aduz Piovesan (2008, p. 93-94), “[...] a constituição de 1988, contém inúmeros dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos.”

Importante, ainda, trazer o conceito que o doutrinador Borges (2011) traça sobre os direitos humanos:

São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei –, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Os direitos humanos são, portanto, aqueles direitos que integram o próprio conceito de ser humano, conforme sua perspectiva jurídica. Se relacionam intimamente com a dignidade da pessoa humana, e não carecem que haja o seu reconhecimento por uma ordem jurídica pré-estabelecida, pois eles são considerados naturais.

Assim, no caso de ocorrência de crime notadamente violador aos direitos humanos, cuja competência, em primeira vista seja do Tribunal do Júri, após maior análise, pode ser deslocado para a Justiça Federal.

Registre-se, de início, como já fizeram inúmeros juristas, que a expressão grave violação de direitos humanos, pela sua amplitude semântica, ao menos à primeira vista, estaria a exigir regulamentação delimitadora, seja porque a locução direitos humanos é do mais largo espectro, seja porque a intensidade da violação desses direitos é que servirá de critério para separar as causas relativas a direitos humanos que permanecerão sob processo e julgamento perante a Justiça Estadual, daquelas outras, passíveis de remessa à Justiça Federal, em face do que for decidido no incidente de deslocamento de competência de que trata o § 5º acrescentado ao art. 109 da Constituição.

De plano, impende-se mencionar que não se trata de qualquer violação aos direitos humanos, mas sim, de grave violação. Nessa seara, surge uma acalorada discussão doutrinária do conceito exato do que seriam essas “graves violações”.

Questiona-se principalmente a abrangência do termo “Grave Violações aos direitos humanos”, como afirma Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] Se até mesmo a definição do que é grave violação já se revela como altamente discutível e sujeita a toda sorte de arbitrariedades, quanto mais a identificação dos bens jurídicos efetivamente violados e das circunstâncias em que tal violação ensejaria o deslocamento da competência, circunstância esta questionada até mesmo por defensores da federalização. Neste sentido, basta recordar aqui a possível distinção entre direitos fundamentais (como aqueles positivados no direito constitucional) e direitos humanos (reconhecidos no âmbito do direito internacional), diga-se de passagem, chancelada pelo incidente de deslocamento de competência – ainda que de forma indireta- para mostrar que uma primeira reflexão permite questionar se o reformador constitucional referiu-se apenas aos direitos abrangidos aos direitos consagrados nos tratados ratificados pelo Brasil ou se também se encontram abrangidos os demais direitos fundamentais positivados, de modo expresso ou implícito, na constituição, ainda que não previstos em tratados devidamente internalizados. (PIOVESAN, 2005, p. 37)

Logo, o que é grave é definido de acordo com a interpretação de cada pessoa, de igual forma, a grave violação aos direitos humanos também carece de interpretação. De toda forma, o juiz tem experiência suficiente para selecionar com maior precisão o crime que infrinja gravemente os direitos humanos.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 não fixou a competência exclusiva da Justiça Federal para o processo e julgamento de crimes contra os direitos humanos. Pelo contrário, reafirmou a regra da competência da Justiça Estadual, ficando a competência federal condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes do § 5º do art. 109 da CF:

Segundo este dispositivo, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais e direitos humanos dos quais o

Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (LIMA, 2017, p. 453)

Anote-se que a partir do momento em que o Brasil subscreveu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92), assim como reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo nº 89/98) para julgamento de violações de direitos humanos ocorridas em nosso país que tenham ficado impunes, a União passou a ficar sujeita à responsabilização internacional pelas violações de direitos humanos, sem que dispusesse de instrumento jurídico idôneo ao cumprimento dos compromissos pactuados no âmbito internacional.

É daí que surge a importância do incidente do deslocamento da competência previsto no art. 109, cuja finalidade precípua seria exatamente a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados interacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria. (LIMA, 2017)

Ao seu turno, Renato brasileiro aponta um caso real de um crime de homicídio, em que houve o deslocamento de competência para a Justiça Federal:

No incidente de deslocamento da competência apreciado pelo STJ (IDC 2/DF), a 3ª Seção acolheu em parte o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para determinar o deslocamento do processo penal para a Justiça Federal da Paraíba. Referia-se o caso concreto ao homicídio de advogado e vereador conhecido defensor dos direitos humanos que, durante toda a sua trajetória pública, vinha denunciando grupos de extermínio que agiam impunes há mais de uma década na região nordestina. O vereador foi assassinado em 24/11/2009, depois de sofrer diversas ameaças e atentados por motivo torpe (vingança), supostamente em decorrência de sua atuação de enfrentamento e denúncias contra os grupos de extermínio. As ações desses grupos denunciadas pelo vereador resultaram em cerca de duzentos homicídios com características de execução sumária e com suposta participação de particulares e autoridades estaduais, tendo, inclusive, assassinado testemunhas envolvidas. Ressaltou o STJ que a instauração de comissão parlamentar de inquérito na Câmara dos Deputados (CPI) para investigar a atuação desses grupos de extermínio deu-se em 2005. Entretanto, desde 2002, já haviam sido feitas, na jurisdição internacional na OEA, recomendações para que fossem adotadas medidas cautelares destinadas à proteção integral de diversas pessoas envolvidas, entre elas o vereador, medidas as quais ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivadas. Diversamente do caso irmã Dorothy Stang, concluiu o STJ que, além da existência de grave violação de direitos humanos, também ficou demonstrada a incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas como levantar provas, combater, reprimir ou punir as ações desses grupos de extermínio. (LIMA, 2017, p. 455)

Como se infere na citação anterior, suscitou-se o deslocamento de competência de um crime de homicídio que teve como vítima um político e advogado que defendia os direitos humanos, realizando a denúncia de grupos que atuavam contra esses direitos.

Questão relevante refere-se a como caracterizar determinado delito como atentatório ou não aos direitos humanos. Esclareça-se: em tese, todos os homicídios dolosos, independentemente de quem seja a vítima ou o réu, bem como da repercussão que venham a provocar no cenário nacional ou internacional, importam em grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4.º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto 678, de 06.11.1992 (AVENA, 2018).

Como observa Avena (2018), tendo em vista a amplitude da expressão “direitos humanos”, optou o legislador constituinte por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, razão pela qual o enquadramento de uma conduta como grave violadora dos direitos humanos e exigente do deslocamento da competência para a esfera federal requer a análise de cada situação de fato, de suas circunstâncias e de suas peculiaridades.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Incidente de Deslocamento de Competência IDC-1, sufragou como adequada a não definição de um rol taxativo do que seriam graves violações, permitindo a flexibilização da norma diante do caso concreto, *in verbis*:

Dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir um rol dos crimes que passaram para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há de se falar em norma de eficácia limitada. Ademais não é próprio de texto constitucional tais definições (BRASIL, 2005, p. 217).

Desta feita, a expressão “direitos humanos” é bastante ampla, e pode ser interpretada e conceituada de formas diversas a depender de quem a interpreta. Por esse motivo, o constituinte optou por não definir um rol de crimes que podem ter a sua competência deslocada, pois poderia haver a restrição de crimes que, necessariamente, poderiam ser deslocados para a Justiça Federal.

Assim, apreciados os aspectos que dizem respeito à grave violação dos direitos humanos no IDC, deve-se abordar, por indissociável a questão relativa ao juiz natural, que é um dos pontos de maiores questionamentos e controvérsias a respeito desse incidente.

3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E O TRIBUNAL DO JURI

Muitos doutrinadores questionam a possível violação ao princípio do juiz natural quando do incidente de deslocamento de competência dos crimes do tribunal do júri, por isso se faz necessário compreender o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito dessa questão.

O juiz natural no direito penal é o princípio que exige que um crime deve ser julgado pelo juiz competente. No entanto, quando há o deslocamento da competência, problematiza-se se essa medida é legítima diante da lei e dos princípios constitucionais.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

O princípio do juiz natural é um dos mais antigos do direito processual, e não se aplica somente ao direito processual penal, mas também ao direito processual civil, tendo em vista que se trata do poder judiciário em sentido amplo. Esse princípio é responsável por garantir a segurança jurídica no ordenamento jurídico interno, prezando para que as decisões se mostrem imparciais.

Na esteira do Juiz Natural também há o Promotor Natural, que tem a premissa semelhante com a do Juiz Natural. Percebe-se, portanto, que a segurança jurídica no direito interno e no poder judiciário decorre da imparcialidade de todos os órgãos que atuam no processamento e julgamento de um caso.

No direito interno, as constituições brasileiras desde 1824 sempre contemplaram implicitamente o princípio do Juiz Natural, exceto a de 1937, período esse em que o país vivia em regime ditatorial. Constando o princípio do Juiz Natural implicitamente na CF/88, precisamente em seu art. 5º, inciso XXXVII, pelo qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, da mesma forma que o inciso LIII do mesmo dispositivo, em que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

No processo judicial o Princípio do Juiz Natural também é chamado de Princípio da Imparcialidade do Juiz, chamando a atenção para a importância da inseparável qualidade que deverá ter o julgador: a imparcialidade. Esta, é condição primordial para que o juiz possa desempenhar o seu trabalho dentro do processo, como pressuposto de validade da instauração da relação processual.

O artigo 109 da Constituição Federal atribui as competências dos juízes federais de primeiro grau, ou seja, nas hipóteses ali fixadas, o magistrado federal é o julgador constitucionalmente competente – o juiz natural – para processar as causas previamente determinadas. Nota-se, entretanto, que não há expresso no texto constitucional o que vem a ser o juiz natural.

A formulação do princípio do “Juiz Natural”, de acordo com o ilustre doutrinador Ferrajoli (2006, p. 544), se deve as históricas declarações revolucionárias de direitos, bem como ao pensamento iluminista francês que remontam ao século XVIII, e foram responsáveis por grandes mudanças no meio jurídico.

De acordo com o autor, no ano de 1776, a expressão “Juiz Natural” teve seu primeiro surgimento na palavra “Juge (Jurispr.)”, com o intuito de determinar o “juiz ordinário” – aquele que possui competências preestabelecidas em lei e não é instituído após a ocorrência de um fato – oposto dos “juízes extraordinários”. (FERRAJOLI, 2006, p. 544)

O princípio do juiz natural visa garantir a existência de um juiz imparcial através da fixação de competência. Sabe-se assim por qual juízo será apreciada a questão, porém não por qualquer juiz.

Visa assegurar que as partes sejam julgadas por um juiz imparcial e independente. Afinal, a necessidade de um terceiro imparcial é a razão de ser da própria existência do processo, enquanto forma de heterocomposição de conflitos, sendo inviável conceber a existência de um processo em que a decisão do feito fique a cargo de um terceiro interessado em beneficiar ou prejudicar uma das partes. Aliás, segundo o art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, todo acusado tem direito a ser julgado por um juiz independente e imparcial. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 113)

Conforme ressaltado pelo autor, para a segurança jurídica é necessário que haja um terceiro imparcial para o julgamento de um caso, sendo totalmente inadmissível que um terceiro interessado realize o julgamento, pois caso fosse possível, seria possível antecipar a decisão que seria proferida.

Cuida-se, essa questão atinente ao juiz natural de uma causa, de princípio fundamental que circunda o processo penal brasileiro, instituído em prol de quem se acha submetido a um processo judicial, impedindo o julgamento da causa por juiz ou tribunal cuja competência não esteja, previamente ao cometimento do fato delituoso, definida na Constituição Federal, valendo, assim, pelo menos para a doutrina majoritária, a regra do *tempus criminis regit iudicem*.

O princípio do juiz natural, do ponto de vista substancial, pressupõe ainda o juiz imparcial e independente, sobretudo porque a imparcialidade sem independência não nos parece realizável.

Assim, e por isso, a própria Constituição Federal cerca o magistrado de inúmeras garantias materiais, entre as quais avultam a irredutibilidade de vencimentos, a vitaliciedade e a inamovibilidade, tudo nos termos do art. 95 (Constituição Federal), além de prerrogativas processuais, aí já estabelecidas mais em razão da tutela do exercício da função (para o fim de evitar solução de continuidade na atividade judicante) que propriamente da imparcialidade. (NEVES, 2016)

André Machado Maya considera inverossímil exigir que o Estado-juiz seja isento de quaisquer traços pessoais, opiniões e ideologias que formam o seu caráter restrito, aludindo esta importantíssima diferenciação:

Assim, a neutralidade, compreendida como ausência de valores, de ideologias, apresenta-se como uma utopia, algo inalcançável diante da essência do homem, ser humano constituído por razão e emoção, cujo psiquismo se estrutura, segundo a teoria psicanalítica de Freud, pela combinação de três diferentes fatores: os hereditários-constitucionais, as antigas experiências emocionais e as experiências traumáticas da vida real contemporânea, esta última responsável pelas influências que os meios social e cultural exercem sobre a estruturação psíquica de qualquer pessoa. [...] Por tudo isso, afigura-se mais apropriada a consciência da impossibilidade de uma atuação jurisdicional neutra, como forma de permitir ao magistrado o exercício mais responsável do seu livre convencimento, fazendo uso da motivação racional sem refugiar-se sobre a máscara de fórmulas meramente objetivas ou sob a mera transcrição de textos legais. (MAYA, 2014, p. 61)

Por tal princípio se regula e legitima um juízo específico, atribuindo-lhe os poderes da jurisdição. A imparcialidade do juiz é um pressuposto para que a relação processual se instaure validamente, assegurando, assim a segurança jurídica.

É nesse sentido que Cintra, Dinamarco e Grinover (2010) dizem que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz, e que essa capacidade deve estar previamente instituída por lei.

O princípio do juiz natural apresenta um duplo significado: no primeiro consagra a norma de que só é juiz o órgão investido de jurisdição (afastando-se, desse modo, a possibilidade de o legislador julgar, impondo sanções penais sem processo prévio, através de leis votadas pelo Parlamento, muito em voga no antigo direito inglês, através do bill o *fattainder*); no segundo impede a criação de tribunais ad hoc e de exceção, para o julgamento de causas penais ou civis. (CINTRA, et. al., 2010, p. 58)

Esse princípio é também reconhecido na ordem internacional de direitos, notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fora proclamada em 10 de dezembro de 1948, especificamente no seu artigo X que expressa o seguinte: “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

A capacidade subjetiva do juiz é plena quando hábil para mantê-lo neutro, equidistante perante as partes. São fixadas garantias e vedações ao magistrado para resguardar a sua imparcialidade.

É assegurada a imparcialidade do juiz pela competência, não afastando esta o poder do Estado de dizer o direito, mas sim assegura a inércia da jurisdição ao juiz natural, para que este tenha sua imparcialidade.

As garantias dos magistrados presentes no art. 95 da Constituição Federal, vitaliciedade (permanência no cargo, depende a decretação de perda do cargo de sentença judiciária), inamovibilidade (permanência do juiz na vara em que está julgando, não podendo ser removido senão nos casos estabelecidos em lei) e irredutibilidade de subsídios (proibição na diminuição dos rendimentos do magistrado), são conferidas com o intuito de firmar condições de possibilitar e garantir assim a imparcialidade do juiz.

Da mesma forma que existem as garantias, existem as situações de impedimento (afetação objetiva da imparcialidade do juiz), suspeição (afetação provável da imparcialidade, suspeita da imparcialidade do juiz) e incompatibilidade previstas nos arts. 112, 252 e 254 do Código de Processo Penal.

Assegura-se não somente ao acusado, como também a toda sociedade, o direito de obter uma decisão fundada no direito, afastadas as hipóteses de que impedimento e suspeição do juiz poderiam violar a neutralidade do órgão julgador.

No Tribunal do Júri, onde reina da mesma forma a imparcialidade, em caso de haver dúvida quanto à parcialidade do júri, poderá ser determinado o desaforamento, previsto no art. 427 do CPP.

Tal princípio relativo ao Estado proíbe a criação de tribunais e juízos de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF), como também afirma regras objetivas de determinação de competência e afastamento da parcialidade do órgão julgador. Os tribunais de exceção são os criados especificamente para julgar casos determinados, ocorridos antes de sua criação. Ao contrário, o juiz natural pugna pela determinação das regras de competência previamente aos fatos, abstratamente, apontando qual o juízo adequado através de critérios objetivos (competência territorial, natureza jurídica da infração e prerrogativa de função) e critérios de ordem instrumental vinculados ao processo

(continência, conexão, prevenção e distribuição) para assim garantir a imparcialidade através do juiz natural como proposta de segurança jurídica. (BRITO, et. al., 2015, p. 27)

Não são, portanto, admitidos em nosso ordenamento juízos ou tribunais de exceção, caracterizados como aqueles formados posteriormente para julgar determinados casos, pois esses órgãos certamente não seriam dotados de imparcialidade, estando predispostos a condenar o réu.

Isso não significa que não se possam criar, por lei, varas especializadas, mas impede que tais varas recebam processos que já foram distribuídos e estejam tramitando por outras varas. Esse assunto não é pacífico na doutrina, mas a maioria dos autores entende que os processos em trâmite poderiam ser transferidos para a nova vara. (BRITO, et. al. 2015)

Para Cintra, Grinover e Dinamarco, o princípio do juiz natural detém uma concepção moderna:

As modernas tendências sobre o princípio do juiz natural nele englobam a proibição de subtrair o juiz constitucionalmente competente. Desse modo, a garantia desdobra-se em três conceitos\ a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. (CINTRA, et. al., 2010, p. 58)

No entendimento de Braga Filho, o incidente de deslocamento de competência cria regras específicas que se tornam exceção ao juiz natural:

A criação do incidente através de emenda constitucional, inserindo na Constituição a competência da Justiça Federal para julgar as violações aos Direitos Humanos, cria as condições para que ela, Justiça Federal, seja o Juiz Natural dos delitos nesses casos. É óbvio que a divisão de competência na Justiça Federal já está estabelecida e com a ocorrência de uma grave violação aos direitos humanos, o juiz natural, no caso do deslocamento, já estará estabelecido. (BRAGA FILHO, 2005, p. 45)

Em suma, como bem lembra Sarlet (2006, p. 57), o juiz natural “é o juiz a que é constitucionalmente atribuído o dever de prestar tutela jurisdicional e conduzir o processo de forma justa”.

A garantia do juiz natural também é a que possibilita às partes no processo penal a possibilidade de construção do mérito através da ampla defesa e do contraditório, já que não incumbe ao poder judiciário (imparcial) se imiscuir nessa tarefa.

3.2 O JUIZ NATURAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JURI

Importante é compreender como se estabelece o juiz natural no Tribunal do Júri. O tribunal popular do júri trata-se de um órgão especial, de primeira instância do poder judiciário, composto por um juiz presidente e vinte cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para fazerem parte do conselho de sentença, sendo os representantes da sociedade, escolhidos para decidir sobre o mérito da causa, tendo a finalidade de averiguar a possibilidade da condenação ou absolvição do agente em razão de um delito cometido; sendo função do juiz divulgar o posicionamento dos jurados através da sentença. (BASTOS, 1999, p. 67).

O Júri é apresentado na Constituição Federal de 1988 pelo disposto no art. 5º, XXXVIII, in verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [...]. (BRASIL, 1988).

Para assegurar a permanência e o cumprimento efetivo da garantia fundamental que é o Tribunal do Júri e visando defendê-lo contra toda e qualquer agressão aos seus postulados, a Constituição considerou em seu art. 60, § 4º, IV, a intangibilidade do instituto. Dessa forma, inexistente a possibilidade de propositura de emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo pelo Poder Constituinte Derivado.

Em um país democrático, o Tribunal do Júri traz a ideia de maior legitimidade do sistema jurídico brasileiro, uma vez que afasta a competência de julgar de um juiz togado e a transfere a cidadãos comuns, que julgam os réus através de um julgamento "justo" aos olhos da sociedade. (MELLO, 2010, p. 102).

Com relação à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o legislador os abordou como competência mínima, no entanto a competência não é limitada apenas a esses delitos, nesse sentido, desta forma, interessante analisar o entendimento de Nucci:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática,

desaparecesse do Brasil. [...]. Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. (NUCCI, 2014, p. 35).

O Tribunal do Júri surgiu do idealismo de liberdade e desde o início de sua instituição originou-se com o caráter democrático, já que na busca pela liberdade e democracia os julgamentos realizados pelos juízes de direito, os quais eram subordinados aos monarcas, eram considerados injustos e parciais no interesse do governo. Assim, passou a ser considerado o júri popular como a manifestação justa e imparcial do povo diante de um delito praticado, afastando-se a arbitrariedade dos governantes.

Nota-se, portanto, que o juiz profere a sentença baseado nos votos do conselho de sentença, deve ser aplicado, portanto, o juiz natural, que se estabelece pela competência atribuída diante de crimes específicos: os crimes dolosos contra a vida.

3.3 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

A atividade jurisdicional calhou como uma resposta às configurações de solução de conflitos dos antigos regimes. Nestes, a autotutela ou autodefesa predominavam e os desacordos entre os indivíduos eram resolvidos por meio da força.

Com a jurisdição, o Estado assume essa função e esse dever para si, clamando a punição a quem viole o ordenamento jurídico. Surge a técnica da heterocomposição e as desavenças passam a ser resolvidas mediante um terceiro indivíduo. Trata-se de um poder decorrente da soberania do Estado imputando a ele a aplicação das leis e a garantia dos direitos individuais de cada cidadão. Esse terceiro indivíduo, conforme estudado, é o juiz natural. No entanto, em alguns casos específicos, o juiz que se mostre o competente para o julgamento de um caso específico, na verdade não é. E é nessa perspectiva surge o deslocamento de competência.

A finalidade do incidente de deslocamento de competência é preservar o princípio da dignidade humana e reduzir a impunidade, que se manifesta por consequência dos alarmantes dados de graves violações.

A Emenda nº 45, conhecida como “Reforma do Judiciário”, como já estudado, ao inaugurar o incidente em estudo, busca assegurar que as graves violações a direitos humanos sejam efetivamente solucionadas.

Nesse sentido, isso não significa que algumas violações possuem maior importância que outras, ou que determinados direitos humanos se sobrepõem em detrimento de outros. Significa, tão somente, que alguns casos urgem por respostas mais rápidas e mais rígidas por suas próprias particularidades.

Em suma, de acordo com a majoritária doutrina que trata sobre o assunto, os argumentos contrários ao incidente de deslocamento de competência no Tribunal do Júri, em sua maioria, versam sobre: a) rompimento do pacto federativo; b) afronta ao princípio do juiz natural e do promotor natural; c) ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal; d) enfraquecimento das instâncias estaduais; e) discricionariedade do termo “grave violação de direitos humanos”.

Sabe-se que a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XXXVI e LIII, proíbe os chamados tribunais de exceção e consagra a garantia do processamento e julgamento da causa pelo juiz competente, segundo regras anteriores ao fato. Diante disso, só “se considera juiz natural ou autoridade competente, no direito brasileiro, o órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais”

No entendimento de Braga Filho, a prevalência dos direitos humanos deve prevalecer sobre o juiz natural, pois a questão dos direitos humanos vincula toda a comunidade internacional:

Entre o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos e o princípio do juiz natural, deve prevalecer, nesse caso, o primeiro [...]. Não se pode, portanto, esquecer o princípio da prevalência dos direitos humanos para exaltar o princípio do juiz natural. Tal princípio, assim como todos os outros inseridos na Constituição, não são absolutos e devem se compatibilizar com as demais normas constitucionais. Importante lembrar ainda que o princípio do Juiz Natural não é absoluto, sendo a existência do instituto do desaforamento no procedimento do júri (art. 424 do CPP) uma demonstração clara disso. (BRAGA FILHO, 2005, p. 45)

Marselha Caram (2007, p. 341) leciona no sentido de que o incidente de deslocamento de competência não cria um tribunal de exceção, como afirma a doutrina minoritária, e isso se deve ao fato de que o princípio em questão veda a criação a posteriori de tribunal para julgar um caso específico, a criação é anterior, e não fere o princípio do juiz natural pelo fato da jurisdição ser nacional.

Para Mereiles, também não há que se fala em ofensa ao juiz natural:

Poder-se-ia pensar em ferimento ao princípio do juiz natural. Isso não ocorre, porém, já que nada impede de o legislador, em regras excepcionais, estabelecer a possibilidade de modificação da competência até por vontade de uma das partes.

Tudo, óbvio, num juízo de ponderação. Privilegia-se a eficiência em detrimento do juiz natural na busca da efetividade da decisão judicial. No confronto entre o princípio do juiz natural e da efetividade jurisdicional, privilegia-se este diante de cada caso concreto. (MEIRELES, 2019, p. 08)

Ingo Wolfgang Sarlet (et al, 2004, p. 67) não vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVIII, que prevê a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida, vez que “não se deverá olvidar o elementar, qual seja, o de que o órgão julgador (que não é o Juiz estadual ou federal) segue sendo formado por integrantes do povo, cabendo aos Juízes togados apenas a instrução e a presidência dos trabalhos.”

Para Fagundes Filho, não há, realmente, ofensa aos dizeres do princípio do juiz natural, como se vê:

[...] a lei processual nova, que venha a modificar a competência antes estatuída, tem eficácia imediata, aplicando-se, inclusive aos casos em andamento, sem nenhum malferimento ao princípio do juiz natural. De fato, se a razão de ser do princípio, como acima salientado, está na consecução de um processo justo, a norma geral modificativa de competência anterior, salvo, é óbvio, a teratológica hipótese de visar a um determinado caso concreto, em nada compromete a teologia do princípio do juiz natural. (FAGUNDES FILHO, 2009)

Assim como existem posicionamentos contrários a violação do princípio do juiz natural pelo deslocamento, também é possível encontrar posicionamentos favoráveis, como é o caso de Badaró:

Por outro lado, a garantia do juiz natural também é violada na medida em que o deslocamento da competência não é obrigatório, no caso de se verificar uma das hipóteses prevista em lei (no caso, a “grave violação de direitos humanos”), sendo algo que apenas “poderá” ocorrer, caso uma das partes do processo suscite o incidente. Ou seja, nos termos do art. 109, § 5.º, da CR, fica a critério do Procurador Geral de Justiça instaurar ou não o incidente ou seja, mesmo que considere que houve grave violação aos direitos humanos, o representante máximo do Ministério Público, parte acusadora da ação penal, que originariamente estava tramitando perante a Justiça Estadual, poderá ou não instaurar o incidente de deslocamento. Com isso, uma das partes do processo, no caso, o Ministério Público, poderá, ex post factum, com base em critérios discricionários, alterar o juiz que era competente, segundo as regras vigentes ao tempo do cometimento do delito. (BARADÓ, 2010, P. 05)

Para Luiz Alexandre Cruz Ferreira e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega (2005, p. 462):

O incidente de deslocamento rompe com os direitos e garantias do cidadão: Ora, o art. 5º, LIII, da CF/1988 assegura que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. É inerente ao princípio do devido processo legal que a regra de competência seja objetivamente fixada antes do ajuizamento da lide. Assim

foi durante grande parte da história brasileira. Ocorre que, a partir da reforma, a competência para as ações relativas à violação de direitos humanos não pode mais ser fixada no momento da propositura da ação, mas depende de uma condição extrínseca às próprias partes litigantes, qual seja o oferecimento de pedido de “deslocamento de competência” formulado pelo Procurador-Geral da República.

No julgamento do IDC 01/PA, foi citado acórdão do STF proferido no HC 67.851/GO, que traz a seguinte ementa:

Habeas corpus. Júri. Juiz natural. Tribunal de exceção. Desaforamento. Reaforamento. 1. Não é de ser conhecido o “habeas corpus”, no ponto em que se impugna o desaforamento deferido, porque pretensão idêntica já foi repelida por duas vezes pelo supremo tribunal federal. 2. Juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida e o tribunal do júri. Mas o local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, ou seja, conforme ocorra alguma das hipóteses de desaforamento previstas no art.424 do C.P. Penal, que não são incompatíveis com a constituição anterior nem com a atual (de 1988) e também não ensejam a formação de um “tribunal de exceção”. 3. Não se justifica o restabelecimento da competência do foro de origem (“reaforamento”), se permanecem as razões que ditaram o desaforamento. “H.C.” conhecido, em parte, e nessa parte, indeferido”.

Conforme se entende do acórdão, do mesmo modo que o desaforamento previsto no art. 424 do CPP não caracteriza tribunal de exceção, não é coerente afirmar que o deslocamento de competência o caracteriza, porque o Tribunal do Júri continuará sendo o juiz natural se o crime for de sua competência, como no caso da missionária Dorothy Stang.

A mudança da Justiça Estadual para a Federal em nada comprometerá a imparcialidade do Tribunal do Júri, pois, independentemente da esfera em que este seja constituído, estará em conformidade com sua atribuição constitucional (art. 5º, XXXVIII).

Ainda, seguindo o entendimento jurisprudencial merece destaque mais uma decisão que versa sobre o tema:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em violação ao princípio do juiz natural, nem se trata de tribunal de exceção. Trata-se, tão-somente, de garantia de isenção e imparcialidade do julgamento. 2. O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados. Mera alegação de que o Oficial de Justiça da Comarca é parente da vítima não é suficiente para o deslocamento do julgamento popular, sobretudo diante das informações do Juiz Presidente do Tribunal do Júri no sentido de que o servidor não atuou no processo, nem excederá qualquer função no julgamento plenário. Ordem denegada. (STJ – HC n. 69030-SC. Quinta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz. j. 18.08.2008. DJe 08.09.2008) (sem grifo no original)

Ao contrário do que se pode visualizar em um primeiro momento visualizando o tema, o desaforamento atua de forma a garantir o princípio do juiz natural, uma vez que serve justamente para sustentar a imparcialidade dos julgados, bem como outros importantes direitos constitucionais, dentre os quais a garantia de integridade física do réu e a celeridade do julgamento.

Não há mácula, na hipótese, tendo em vista que a exceção consta na legislação, sem qualquer caráter pessoal, sendo garantido a todos os pronunciados. Igualmente, existe uma percepção rígida de aferição, criado pela doutrina e pela jurisprudência, para que o Tribunal possa determinar o desaforamento. A imparcialidade deve ser evidente, não devendo mera suposição de parcialidade servir de margem ao desaforamento, sob pena, aí sim, de malferir o juiz natural.

Considerando a experiência internacional no que se refere à represália de graves violações de direitos humanos, bem como a experiência no Direito Internacional, Francisco Rezek aduz:

Em geral, nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações” [...] Outrossim, pode-se citar outros casos de federalização através do estudo do direito comparado, como acontece com o crime de narcotráfico nos Estados Unidos da América. (REZECK, 2002, p. 150)

Assim, a doutrina favorável aponta que o IDC funcionaria como uma garantia constitucional de eficácia plena, com caráter eminentemente instrumental, considerando a unidade e totalidade do Poder Judiciário, além de apresentar caráter extraordinário e subsidiário, no sentido de complementar a competência residual da Justiça Estadual.

Nesse vértice, confirma-se que a federalização das violações dos direitos humanos não viola o princípio do juiz natural, e não cria tribunal de exceção. Porém, só será possível a federalização das graves violações contra crimes cometidos a partir da Emenda Constitucional nº45, pois ela que criou o juízo potencial.

Também não condiz com o outro argumento de que violaria o pacto federativo, porque essa “invasão” já está prevista na Constituição, através da intervenção, o dispositivo em realidade, busca uma forma de manter o federalismo diante de graves ameaças.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento desta pesquisa, apontou-se que existe na doutrina brasileira, uma grande questão envolvendo a federalização de crimes que violem os direitos humanos. Essa regra foi instituída e internalizada no ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional que trata sobre a Reforma do Judiciário.

A ideia que foi ressaltada é a seguinte: um crime de originária competência do tribunal do júri (crime doloso contra a vida), é deslocado para julgamento por um tribunal do âmbito estadual para o federal. Mas a questão que permeia esse assunto é se esse deslocamento desrespeitaria/infringiria o princípio do juiz natural.

Nesse sentido, foi estudado a respeito do juiz natural, que é o ponto central da discussão. Conforme os aspectos conceituais do juiz natural, uma pessoa deve ser julgada por juiz competente, que faça parte de um tribunal já existente antes do cometimento de um crime. Com o deslocamento de um caso específico, evidencia-se um inicial contraste com o juiz natural.

Exemplificando o tema, constatou-se que o caso da missionária irmã Dorothy Stang foi realmente um divisor de águas quanto ao instituto criado, sendo acompanhado pela comunidade jurídica com muita expectativa. Sendo um verdadeiro exemplo do que pode ocorrer daqui para frente, quando instituições e organismos nacionais e internacionais, acompanhados pela opulência da imprensa, realizaram todas as pressões possíveis com o objetivo de deslocar o processo do juiz natural da causa para a Justiça Federal.

Assim, ao levar em conta que o incidente de deslocamento de competência não tem por objetivo atingir a pessoa do réu, mas sim permitir o cumprimento de tratados e convenções internacionais, que a previsão do deslocamento está no texto constitucional, que as varas federais são órgãos preexistentes do poder judiciário e que a designação do juiz seguirá as regras normais de distribuição de processo, não há qualquer violação ao princípio do juiz natural.

Ademais, toda e qualquer questão que envolva direitos humanos deve ser tratada com absoluta prioridade, e ao realizar uma comparação com o princípio do juiz natural, os direitos humanos se mostram mais urgentes.

Uma parte pequena da doutrina entende que há a violação ao juiz natural, mas como foi observado no desenvolvimento do estudo, a doutrina majoritária entende que não há essa violação. Assim, trata-se de tema controverso, e que deve ser constantemente debatido no

âmbito acadêmico e jurídico. Realmente, a interpretação acaba sendo subjetiva, e vai de acordo com as concepções particulares do jurista.

Uma proposta interessante de intervenção é a previsão legal, onde o legislador em lei específica tratasse dos crimes que violam gravemente os direitos humanos, permitindo o deslocamento de competência. No entanto, essa previsão legal não poderia ser taxativa, mas sim exemplificativa, podendo abarcar novas hipótese. Com essa medida, não haveria mais contrapontos a respeito da possibilidade de haver o deslocamento, e também não haveria mais questionamentos a respeito de um possível desrespeito ao juiz natural.

Espera-se que esse tema seja amplamente debatido pelos juristas brasileiros, bem como pelos entusiastas, tendo em vista a sua elevada importância, já que se refere aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladmir. **Federalização de crimes só é válida em último caso**. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo>. Acesso em 20 mar. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 9.^a edição. 2005.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. Ed. São Paulo: Método, 2018.

BADARÓ, Gustavo. **A garantia do juiz natural e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em caso de grave violação de direitos humanos**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1257, 2006.

BRAGA FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos**. Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_vladimir_brega_filho>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 out. 2019.

BRASIL. **STJ, IDC 2/DF, 3ª Seção, rela. Mina**. Laurita Vaz, j. 27-10- 2010, DJe de 22-11-2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **3ª Seção. IDC nº 01**. Ementa: [...] Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 08 jun. 05. DJ de 10.10.05, p. 217.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARAM, Marselha Bortolan. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), n. 10, p. 313-355, jul./dez. 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 15^a Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo**. O Incidente de Deslocamento de Competência.. - São Paulo. Editora Atlas. 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Tamiris Teixeira Diniz. **A influência da mídia nas decisões dos jurados**. 2015: Unaerp.

CUNHA, Rogério Sanches. **A hipertrofia da federalização dos crimes**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/hipertrofia_federalizacao.pdf>. Acesso em 20 mar. 2020.

FAGUNDES FILHO, Henrique. **O processo, os princípios do processo e do procedimento e das normas processuais**, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2.ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 447-466.

FILHO, Eduardo Espínola. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 5. ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1959.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. Ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

MAIA, Bruna Michelle Pereira. **Tratados Internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso: UNIVALI.

MARTINS, Daniele Comim. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MEIRELES, Edilton. **Reunião de processos, cooperação e conflito de competência**. Revista de Processo. vol. 294/2019. p. 77 – 94. 2019.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010.

MOREIRA, José Cleber de Araújo. **Incidente de Deslocamento de Competência**. Consulex-Revista Jurídica, Brasília, DF, ano 15, n. 338, p. 25-29, jan. 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpcao. **Manual de Direito Processual Civil**. 8.ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia, 2000 apud MIRANDA. Nilmário. **Combate à impunidade e justiça: federalização aos direitos humanos**. Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, p.37 - 38,31. maio 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, J. F. **Direito internacional Público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **A reforma (deforma?) do Judiciário e assim designada “federalização” dos crimes contra os direitos humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais?**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Jurisdição e Direitos Fundamentais: anuário 2004/2005*. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. v. 1, t. 1, p. 49-106.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processo penal**. 12. Ed. Salvador: JusPodvm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**, 15. ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal**. São Paulo, RT, 2002.